



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 10207/2024

Ementa

Altera a Lei 7.041/2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

Data da Norma

20/08/2024

Data de Publicação

23/08/2024

Veículo de Publicação

IOM n.º 5510

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 14336/2024](#) - Autoria: Madson Henrique do Nascimento Santos

Status de Vigência

Eficácia suspensa

Observações

Liminar concedida a fim de suspender a eficácia desta lei até o julgamento final da Direta de Inconstitucionalidade n° 2382852-37.2024.8.26.0000.

Anexos

[Ofício PR/DL 144/2024 - encaminha cópia ao prefeito](#)



LEI Nº 10.207, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei 7.041/2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, para prever procedimentos correlatos às Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de agosto de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 7.041, de 23 de abril de 2008, que prevê medidas permanentes de prevenção e controle da dengue, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-A. Ao constatar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica observarão as diretrizes preconizados pelo Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído em 24 de junho de 2022 pelo Ministério da Saúde, bem como pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016 e alterações, em especial:

I – a intensificação de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II – o ingresso forçado em imóveis particulares, somente nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, quando se mostrar fundamental para a contenção da dengue;

III – elaboração de relatório contendo todas as intercorrências.

§ 1º. Caracteriza-se como situação de iminente perigo à saúde pública, para os fins de aplicação desta Lei, a presença ou evidência da existência em





imóvel de criadouros que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito transmissor, concomitantemente à ocorrência de casos de dengue em seu entorno.

§ 2º. Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo observarão os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 3º. A autoridade sanitária será responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 14-B. Em caso de imóvel abandonado ou desabitado, a autoridade sanitária poderá notificar seu proprietário, após identificação por meio de consulta ao Cadastro Imobiliário Fiscal, mediante entrega pessoal da notificação ou envio por carta.

Art. 14-C. Havendo necessidade, a autoridade sanitária poderá requerer auxílio policial para efetivação de medidas previstas nesta Lei, podendo incluir ações necessárias para a abertura de inquérito penal em caso de crime.

Art. 14-D. Para imóveis murados e sem porta ou portão acessível, a autoridade sanitária poderá solicitar apoio da Unidade de Serviço Regional local para viabilizar o ingresso e fechamento após a ação.

Art. 14-E. Em casos de presença de materiais inservíveis que possam ser criadouros do mosquito, poderá a Administração providenciar a remoção e cobrar dos responsáveis o custo pelo serviço, cuja tabela de valores deverá ser fixada por regulamento do Poder Executivo.”

*“Art. 18º- A. É instituído o **PROJETO CROTALÁRIA**, de combate à dengue, com os seguintes objetivos:*

I – plantio de mudas em parques, praças e área verdes da flor Crotalária, que produz no seu ciclo de vida uma flor amarela que exala um odor que atrai a Libélula, que é predadora do mosquito da dengue;

II – distribuição das mudas desta flor aos munícipes, para que possam plantá-las em suas residências;

III – afixação de cartazes e distribuição de informativos em áreas públicas informando e ensinando aos munícipes os benefícios e os motivos para ser feito o plantio da flor Crotalária.” (NR)





Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro (20/08/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de dois mil e vinte e quatro (20/08/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 20/08/2024 16:39



Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 22/08/2024
08:51

